



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0369/09

PLE Nº 003/09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 48 /09 – CCJ

**Autoriza permuta de imóvel na Rua Jary,
Bairro Passo d'Areia, bem como doação ao
Departamento Municipal de Habitação –
DEM HAB –, para fins de habitação popular.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Conforme Parecer da douta Procuradoria desta Casa, fl. 9, “a matéria objeto da proposição está inserida no âmbito da competência Municipal, inexistindo óbice legal a tramitação”.

O Projeto vem instruído com o expediente administrativo relativo aos imóveis objeto da Proposição, que se encontra apensado ao processo, e o Chefe do Poder Executivo declara a titularidade dos bens pelo Município e a existência de interesse público na realização do negócio.

É o singelo relatório.

O Projeto, segundo se extrai da Exposição de Motivos, “tem por objeto a autorização para que o Município permute próprio municipal, situado na Rua Jary, no Bairro Passo d'Areia, nº 810, de 4.213 m², por uma área particular, constituída de 06 (seis) lotes, num total de aproximadamente 10.400 m², situada na Rua Sotero Reis nºs 380, 400, 420, 450, 470 e 490”. Diz ainda que “A área a ser integrada ao patrimônio municipal deverá ser doada ao Departamento Municipal de Habitação – DEM HAB, para implementar projeto de habitação popular”.

Os municípios detêm autonomia administrativa e financeira e competência para legislar sobre assuntos de interesse local, arts. 18 e 30, inc. I, da CF.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, nos arts. 8º, inc. VII, e 9º, inc. IV, declara a competência deste para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens. Prevê, ainda, no art. 12, a alienação de bens imóveis municipais mediante permuta, com dispensa de licitação.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0369/09

PLE Nº 003/09

Fl. 02

PARECER Nº 18 /09 – CCJ

A Lei nº 8.666/93 autoriza a doação de bens imóveis públicos, independentemente de licitação, art. 17, inc. I, al. “b”.

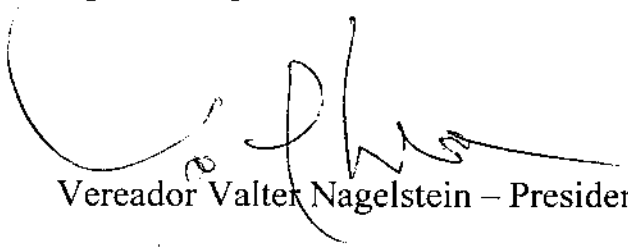
Conforme a Procuradoria da Casa, fl. 9, “O exame da justificativa da escolha dos imóveis privados a serem Permutados é questão de mérito, a ser apreciada pelo Órgão competente.”

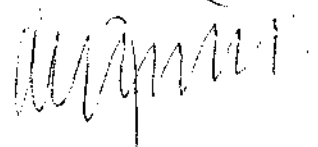
Isso posto, o Parecer deste Relator conclui pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

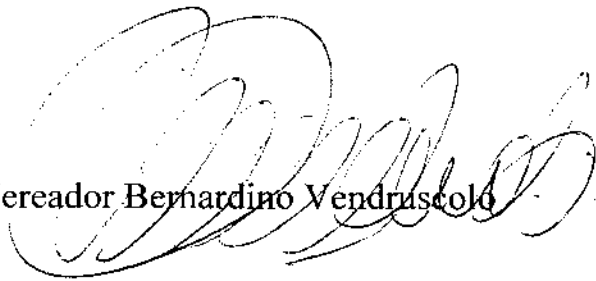
Sala Ruy Cirne Lima, 18 de março de 2009.


Vereador Nilo Santos,
Relator.

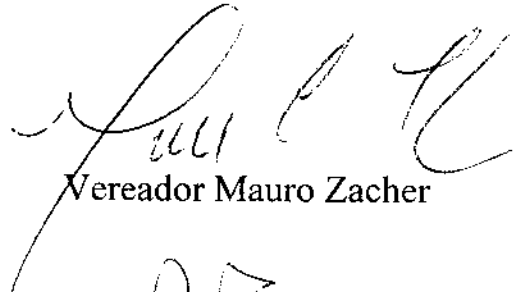
Aprovado pela Comissão em 23 - 3 - 09

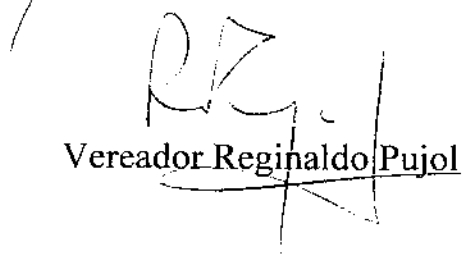

Vereador Valter Nagelstein – Presidente


Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereadora Maria Celeste


Vereador Mauro Zacher


Vereador Reginaldo Pujol